



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.000570/2009-33
ACÓRDÃO	3004-000.129 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONSANTO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/04/2009

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. REPARO. SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE MATERIAIS ACASO EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA.

No caso de mercadoria exportada temporariamente para reparo, apenas incidem tributos de importação, no retorno ao país, sobre o material acaso empregado no reparo. Justificada pelo importador a razão da discrepância entre a marcação de parte da mercadoria exportada temporariamente e a constante na que retornou ao país, cabe à fiscalização acatar ou rechaçar a justificativa apresentada, ou promover investigações adicionais que confirmem liquidez e certeza ao lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para limitar o lançamento à exigência de tributos, multa de ofício (75%) e juros apenas sobre o HUB novo, valorado em US\$ 295.400,00, cabendo à unidade preparadora da RFB imputar ao valor aqui mantido os recolhimentos que já tenham sido comprovadamente efetuados em DARF.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhêdo Barbosa, Tatiana Josefovich Belisario, Cynthia Elena de Campos (substituta integral) e Rosaldo

Trevisan (Presidente). Ausente a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, substituída pela Conselheira Cynthia Elena de Campos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **autos de infração** (fls. 2 a 25) lavrados para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 795.963,88 a título de **imposto de importação** (R\$ 398.578,67), **imposto sobre produtos industrializados-importação** (R\$ 147.718,91), **Contribuição para o PIS/Pasep-importação** (R\$ 44.535,07) e **Cofins-importação** (R\$ 205.131,23) por falta de recolhimento.

Narra a fiscalização que a empresa era beneficiária do regime especial concedido para reparo de um cesto de centrífuga, controlado pelo processo administrativo 10509.000041/2008-02 e prorrogado duas vezes até 08/09/2009. Para comprovar a reimportação da mercadoria exportada, o interessado apresentou a declaração de importação (DI) nº 09/0431687-9, de 07/04/2009, no Porto de Salvador, visando à extinção da aplicação do regime de exportação temporária. Durante a verificação da mercadoria, a fiscalização constatou que não se tratava da mesma mercadoria, eis que o número de identificação da peça exportada para reparo anotada pelo auditor fiscal no momento do despacho foi 33300 1391 94302, o que não conferia com o número gravado na peça sob despacho - 33300 TN 5135. Em razão disso, o interessado foi intimado a prestar esclarecimentos e fazer a retificação da DI para “recolhimento integral”, de modo a recolher os tributos com os acréscimos legais devidos. As informações prestadas pelo contribuinte não foram aceitas, tendo sido considerada a importação como de mercadoria nova e lavrada a autuação para a constituição do crédito tributário relativo aos tributos devidos pela importação.

Ciente da autuação em 16/06/2009, o contribuinte apresentou **impugnação** em 14/07/2009, alegando, em síntese, que: (a) o bem (cesto de centrífuga) que retornou ao Brasil foi exatamente o mesmo encaminhado para reparo pelo regime de exportação temporária; (b) contratou a fabricante para fazer apenas o reparo do cesto pelo valor de US\$ 566.136,00, podendo isso ser comprovado pela fatura e pelo esquema de pagamentos combinado entre as empresas; (c) no processo de manutenção/reparo do cesto, a fabricante (KMPT) identificou a necessidade de substituição de uma das peças (HUB ou Backwall), situação desconhecida da impugnante até a interrupção do despacho, cujo valor (do HUB novo) corresponde a 70% do valor orçado (US\$ 295.400,00), e que sobre o valor do HUB novo recolheu os tributos devidos, pelo que pede a extinção dessa parte do crédito tributário (R\$ 349.129,54), contestando a diferença dos tributos lançados; (d) a confusão em relação à marcação se deve à adoção, pela empresa estrangeira, na qualidade de fabricante do bem, de código que inicia com 33300 (referente ao produto, idêntico ao enviado), seguido das letras “TN” (abreviatura de “Trommelnummer”, palavra alemã que significa “número do cesto”) e dos algarismos 5135, que identificam o novo HUB, instalado no cesto em substituição ao antigo, a fim de melhor identificá-lo após a submissão

a processo de restauração e aperfeiçoamento passivo; (e) a fiscalização equivocadamente entendeu tratar-se de importação de cesto novo, quando a mercadoria reimportada era o cesto enviado, com a substituição do HUB; (f) houve irregular inversão do ônus da prova, violado princípios constitucionais e o art. 2º da Lei nº 9.784/1999; (g) deve prevalecer o "*in dubio pro reo*", " em face do que dispõe o art. 112, inc. II, do Código Tributário Nacional; (h) a multa aplicada é abusiva e confiscatória.

No **julgamento administrativo de primeira instância**, a DRJ, em 10/07/2018 (fls. 413 a 422), decidiu unanimemente pela improcedência da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) quando da saída do país, o cesto não poderia ser declarado como um produto unificado, mas um conjunto de partes autônomas, cada uma identificada por um número de controle distinto, o que não foi feito; (b) embora a impugnante insista em ter sido substituída apenas a parte do cesto denominada HUB/fundo do cesto (número de controle 33300 1390 9 4602), a própria impugnante admite que a numeração (33300 1391 94602) foi remarcada na parte denominada RIM/anel frontal (por ter sido submetida a processo de usinagem, segundo alega); (c) isso, por si só, demonstra não ser possível garantir que tenha sido substituída apenas o HUB do cesto eis que o RIM (identificado com o novo número de série (33300 TN 5135) poderia também ter sido substituído (e não sofrido apenas processo de usinagem com remarcação do número de série utilizado, especialmente, no controle aduaneiro da exportação temporária - 33300 1391 94602); (d) a impugnante também informa que a peça denominada "Shifon Chamber" (ou sífon coletor) foi removido do HUB antigo e reinstalado, através de soldagem, ao HUB novo, não havendo, da mesma forma, nenhuma certeza de que o mesmo também não tenha sido substituído por peça nova; (e) embora informe que tal peça sequer seja dotada de marcação própria, não é o que se verifica no laudo técnico, que a identifica pelo número 33300 1391 9 4602); (f) não é consistente a informação da impugnante no sentido de que o número de série do cesto da centrífuga deve ser considerado apenas pelo número 33300 eis que na parte identificada como SHELL/corpo cilíndrico (2277.9-3179 2 4602) este número sequer aparece; (g) a fatura comercial (*commercial invoice*), documento instrutivo de despacho aduaneiro, não informa o serviço que foi executado nem o material agregado e tampouco se refere a qualquer valor do bem supostamente agregado ao produto; e, inclusive, nem a fatura comercial nem o *packing list* informam o novo número de identificação do produto (33300 TN 5135); (h) toda a situação de substituição do cesto da centrífuga (ou de sua parte - hub - conforme alega) também deixou de ser informada na declaração de (re)importação da peça nova, vindo a ser admitida pela impugnante apenas depois que o despacho foi interrompido pela fiscalização; (i) a alegação de "desconhecimento" desse fato por parte da impugnante não parece fazer qualquer sentido (nem do ponto de vista comercial nem fiscal) eis que os valores envolvidos nesta operação (US\$ 295.400,00, no mínimo) são bastante relevantes para serem simplesmente ignorados; (j) a perfeita identificação do bem é obrigação de responsabilidade do interessado e deverá ser efetuada mediante a descrição completa do bem, contendo as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico, com o detalhamento dos atributos que o individualizem e a indicação de seu estado, se novo ou usado; e (k) e o laudo técnico apresentado

por ocasião do pedido de exportação temporária se restringe a uma única folha (excerto à fl. 420) com informação que se restringe apenas ao cesto, sem qualquer referência a qualquer uma de suas partes.

Ciente da decisão de piso em 18/12/2018 (AR à fl. 430), o contribuinte apresentou **recurso voluntário** em 16/01/2019 (fls. 433 a 465), reiterando as razões de impugnação (sobre ser o lançamento fundado em presunção, ter ocorrido a extinção da aplicação do regime, e ser a multa abusiva e confiscatória), e acrescentando, em síntese, que: (a) há jurisprudência do CARF no sentido de que a simples marcação diferente no retorno de bem exportado temporariamente não justifica a presunção de que este tenha sido substituído (Acórdão nº 303-29.205, de 17/11/2009), pois, na dúvida, deve ser presumida a boa-fé, ainda mais quando amparada em laudo técnico independente; (b) o único elemento probante dos autos é o laudo técnico apresentado pelo contribuinte, não tendo a fiscalização buscado a verdade dos fatos; (c) o adequado tratamento para a situação seria o previsto no art. 449 do Decreto 6.759/2009 (tributação sobre o valor agregado); (d) é da própria natureza do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo a possibilidade de agregação de materiais novos, tendo sido efetivamente recolhidos os tributos sobre o material novo (HUB); (e) a imputação de insuficiência de informações no momento da saída da exportação temporária presume má-fé do contribuinte, quando o correto seria a fiscalização que concedeu a aplicação do regime ter exigido tais informações de forma completa, caso entendesse que havia deficiência documental; e (f) a cobrança integral dos tributos constitui *bis in idem*, tendo em conta a parcela já recolhida (referente ao HUB), e a tributação dos serviços pelo Imposto de Renda retido na Fonte (IRF).

Em 20/05/2022 foi solicitada a apensação do processo administrativo nº 10509.000258/2009-95, julgado em conjunto pela DRJ, e que trata de penalidade aplicada pelo descumprimento de requisitos, condições ou prazos do regime especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, em relação ao mesmo caso.

O processo que figura em apenso a estes autos, no entanto, é o de nº 12689.000739/2009-55, que trata de garantia para liberação das mercadorias.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria, em 22/05/2025.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rosaldo Trevisan**, Relator

Do conhecimento

O recurso voluntário interposto é tempestivo, e dele se toma conhecimento.

Quanto à solicitação de apensação do processo administrativo nº 10509.000258/2009-95, verificamos que tal processo atualmente se encontra na DISOR-CEGAP/CARF, tendo recebido petição em 16/05/2025, suscitando prescrição intercorrente. A nosso ver, não há prejuízo algum no julgamento apartado dos processos, que, apesar de conexão fática, tratam de questões jurídicas distintas, o que só foi acentuado pela petição suscitando naquela a prescrição intercorrente, que deverá lá ser apreciada.

Assim, seguimos no julgamento destes autos, que tratam de exigências indiscutivelmente tributárias.

Do mérito

Importante, já de início, destacar que o presente processo deriva de regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, concedido no processo administrativo nº 10509.000041/2008-02, assim sintetizado pela próprio Parecer SAANA /ALF-SSA, que amparou o despacho concessório do regime, datado de 25/02/2008 (fls. 26 e 27):

“O interessado o Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária para reparo de um cesto de centrífuga, parte de uma centrífuga importada em 2001 pela mesma.

Informa que a tecnologia necessária para realização do reparo não encontra-se disponível no Brasil, motivo pela qual deseja enviar à empresa fabricante, Krauss-Maffei, na Alemanha.

O pleito tem amparo legal no art. 402, § 1º, do Decreto 4.543/2002 (RA) (...)

(...) Ante o acima exposto, e por entender que foram atendidas as exigências legais, proponho, s.m.j., o deferimento do regime aduaneiro ora pleiteado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de registro, na declaração, do desembaraço, de acordo com o que faculta o art. 391 do RA c/c o art. 90 da IN SRF nº 319/2003, alterado pelo art. 10 da IN SRF nº 522/2005.

Ressalte-se que, quando da reimportação, deverão ser recolhidos todos os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados no reparo, em conformidade com o art. 409 do RA.” (*grifo nosso*)

Assim, não é controverso que saiu do país um “cesto de centrífuga”, para sofrer reparo. Não é ainda controverso que o prazo de aplicação do regime, que venceria em 02/03/2009, foi prorrogado (fl. 29) por 180 dias, pelo despacho de fl. 29, do qual se transcreve o excerto abaixo:

“O Regime de Exportação Temporária foi concedido pelo Parecer Saana/ALF-SSA nº 045/2008, doc. fis 28 e Despacho Decisório doc. fls. 28, verso, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de desembaraço para exportação. Em 21/08/2008 foi prorrogado por mais 180 dias.

O pleito relativo à prorrogação encontra amparo legal (...)

Cabe ressaltar que, quando da reimportação, deverá ser apresentada fatura, emitida pela empresa que realizar os serviços, discriminando todo o material utilizado no reparo, conserto ou restauração, com seu e valor (sic). Os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados deverão ser recolhidos, independentemente de haver ou não cobertura cambial, em conformidade o Regulamento Aduaneiro.

No uso das minhas atribuições legais, conferidas pela Portaria de Delegação de Competência ALF/SSA de nº 52, de 27 de Novembro de 2007 e com base na fundamentação acima, e considerando tudo mais que consta dos autos, resolvo PRORROGAR o regime especial de Exportação temporária pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.” (grifo nosso)

A exportação aconteceu por meio da Declaração nº 2080271788/8, com Registro de Exportação nº 08/0244104-001 (fls. 30 e 31), estando a mercadoria descrita como: “CESTO DE CENTRIFUGA, MODELO KRAUSS MAFFEI TAG: 36-173.000. (CESTO EM HASTELLOY C22 PARA CENTRIFUGAS HZ 160/5 SI)”, com peso líquido de 3.300,00 Kg, e preço declarado de US\$ 740.000,00.

A reimportação da mercadoria ocorreu por meio da DI nº 09/0431687-9, em 07/04/2009 (fls. 32 a 35), com valor indicado de US\$ 730.000,00, e peso de 3.000,00Kg, havendo a seguinte mensagem nos dados complementares:

“MERCADORIAS CONSTANTES NA ADICAO 1 OBJETOS DE RETORNO DE EXPORTACAO TEMPORARIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO NR. 10509.000041/2008-02 (EXPORTACAO TEMPORARIA DE CENTRIFUGA PARA APERFEICOAMENTO PASSIVO).

OPERACAO FULCRADA NOS ARTIGOS 443 INCISO I e 409 DO REGULAMENTO ADUANEIRO DEC.6759 de 05 de fevereiro de 2009.

Adição 1- NAO INCIDENCIA DE TRIBUTOS- MERCADORIAS SOB REGIME DE REIMPORTACAORETORNO DE EXPORTACAO TEMPORARIA PARA REPARO”.

À fl. 36 registra-se, de forma manuscrita, o resultado da conferência da mercadoria, indicando existir foto à fl. 18 do processo administrativo nº 10509.000041/2008-02, e numeração “em baixo relevo 33300 1391 54602” em uma das bordas superiores. Tal número é confirmado à fl. 37, inclusive com fotos à fl. 38.

A partir dessa informação, a fiscalização intima (fls. 39 e 40) o contribuinte a: (1) apresentar a Retificação do Regime de Tributação de 'não incidência' para Recolhimento Integral; (2) recolher os tributos devidos acrescidos da multa de mora e os encargos legais pelo recolhimento fora do prazo uma vez que o fato gerador ocorreu na data do registro da DI; e (3) recolher a multa pela falta de pagamento dos tributos prevista no art. 725 inciso I do Decreto 6.759/2009.

A empresa, então, em resposta à intimação, informa (fls. 43 a 44) que

“Por necessidade de manutenção e reparo uma unidade de cesto de centrífuga foi enviada para a empresa KMPT com o objetivo de voltar a ter o rendimento mínimo esperado. Depois de realizado o serviço, a mercadoria do processo em referência chegou em 25.03.2009 no Aeroporto Luis Eduardo Magalhães e foi removida para o armazém alfandegado Eadi Salvador, local em que se encontra armazenado até o momento. Registrou-se a Declaração de Importação de reimportação nº 09/0431687-9, datada de 07.04.09 e parametrizada para o canal vermelho. Foram realizadas duas conferências físicas para a identificação das marcações.

O importador, até a chegada da mercadoria e a realização da conferência física, não tinha ciência de que as marcações de identificação do bem original tinham sido alteradas e que o exportador substituiu uma parte da centrífuga (HUB) por uma nova.

A empresa explica ainda na resposta à intimação que o “cesto de centrífuga” é composto por quatro partes: (1) frontal-RIM, mantida, tendo sofrido reparo (usinagem), que ocasionou a remoção da marcação original e posterior remarcação; (2) central-mantida, sem reparo; (3) traseira-Backwall/HUB, substituída (nova), sendo o HUB classificado no código NCM 8421.91.99, e valorado em US\$ 295.400,00, conforme relatório do exportador; e (4) Sifão coletor, separado do HUB e soldado novamente após o reparo do HUB. Assim, e não havendo marcação na parte 4, e tenho a parte 2 retornado com marcação original, foram marcadas apenas as partes 3 (por substituição) e 1 (por usinagem). Solicitou, ao fim, reanálise da exigência fiscal, juntando as fotos de fls. 45 a 48, e as trocas de correspondências com o fabricante (fls. 49 a 57). Entre essas trocas, encontra-se a explicação do fabricante (fls. 56 e 57) sobre o reparo (há tradução juramentada na impugnação, fls. 162 e 163):

“Explanation of Monsanto Basket Repair Markings

1. According to our repair operation **chart the basket rim was machined after welding in the new hub.**
2. **Thereby the old stamp at the basket rim was removed during machining.**
3. The reason for machining the basket rim was the minimization of unbalance for the final balancing of the repaired basket.
4. After completion of the basket, **the basket number (same as the old one 33300), the heat number (5135 which is the heat number of the new hub that was used to repair the existing basket) and the stamp of the inspector were battered into the existing rim.**
5. That's the reason for the "new" stamping looks different than the "old" one.”
(grifo nosso)

A empresa passou, então, a admitir expressamente que a parte 3 (HUB) era “nova”, e estava, portanto, sujeita ao recolhimento dos tributos devidos na importação. No entanto, a fatura comercial que amparou a importação apresentou apenas o valor global, de US\$ 730.000,00

(fl. 58). Os únicos vestígios que se tem de valor de material empregado estão nas mensagens de e-mail de fl. 54. É perguntado ao fabricante:

“David,

Due to Brazilian customs taxes, **we need to declare material and service separately. So please describe the material value (new hub) and the service value according to the total amount of PO 47/1534.**

Regards,

Alceu F. F. do Prado - Monsanto do Brasil Ltda” (*grifo nosso*)

Em uma das respostas (ainda à fl. 54), há a seguinte informação:

“Alceu,

The division is **approximately 70% materials** and 30% labor for the repair.

Please let me know if you have any additional questions.

Best Regards, David Beitz. (*grifo nosso*)

Em outra, à mesma fl. 54, consta:

“Rubens,

The price to replace the hub was \$422,000 USD. (...)

Please let me know if you need anything further.

Best regards, David”. (*grifo nosso*)

Aparentemente, a recolocação do HUB custaria US\$ 422.000,00, sendo aproximadamente 70% desse valor referente a materiais empregados (o que perfaria os US\$ 295.400,00 informados pelo contribuinte).

Não havendo qualquer procedimento adicional de investigação, por parte da fiscalização, foi lavrada a autuação de que trata o presente processo.

Na impugnação, informa-se que em troca de correspondências entre as empresas (doc. nº 8 - fls. 151 a 154) esclarece a situação, bem como indica que o valor do HUB novo, instalado no cesto em substituição ao antigo, corresponde a 70% do valor total originalmente orçado (US\$ 295.400,00), e que recolheu DARF em relação à importação do HUB novo (docs. nº 9 a 12 - fls. 155 a 158), e que o valor total orçado para o reparo foi de US\$ 566.136,00 (conforme orçamento de fl. 127, e *invoice* de fl. 133).

Patentes as questões em debate: (a) a divergência na marcação da mercadoria, no retorno; e (b) a ausência de discriminação, na fatura comercial, do valor do serviço de reparo e do valor do material empregado.

A nosso ver, ambas as questões parecem ter sido justificadas pelo contribuinte, até mesmo antes de sua impugnação. Assim, passa-se apenas a deliberar se as justificativas apresentadas são suficientes para afastar o lançamento.

A justificativa apresentada para a primeira questão, referente à marcação, é plausível e coerente com a documentação e as fotos que constam nos autos. O contribuinte colaborou com o fisco desde o início, apresentando as informações solicitadas, e, inclusive, reconhecendo a existência de uma parte nova, recolhendo os tributos correspondentes, devendo-se o lançamento não à falta de prestação de informações sobre a operação e reparo no exterior, mas à interpretação da fiscalização e que elas não atestariam que apenas o HUB era novo, podendo ser novas também as demais partes. A fiscalização, assim, sem investigar se as demais partes efetivamente poderiam ser novas, solicitando laudo técnico/pericial, contentou-se em presumir que o fossem, pelo simples fato de não haver provas em sentido contrário nos autos.

E a DRJ pareceu seguir o mesmo caminho, de presunções, exacerbando a utilização de verbos no futuro do pretérito. Já de início, o julgador de piso entendeu que “quando da saída do país, o cesto **não poderia ser declarado como um produto unificado**, mas um conjunto de partes autônomas, cada uma identificada por um número de controle distinto, o que não foi feito”. Além de parecer querer rediscutir a concessão do regime (o que é vedado), o julgador parece desejar - equivocadamente - que o contribuinte, ao enviar um equipamento para conserto (por exemplo, um veículo ou uma aeronave), declare cada uma de suas peças, pois qualquer delas pode eventualmente ser substituída. Ademais, a ausência de marcação individualizada das partes poderia ter sido efetuada pela fiscalização, na saída da mercadoria. O julgador de piso entende ainda que a remarcação do RIM, no qual as informações dão conta de usinagem, “demonstra não ser possível garantir que tenha sido substituída apenas o HUB do cesto eis que o RIM **poderia também ter sido substituído**”, desenvolvendo o mesmo raciocínio para o Sifão Coletor. É certo que essas, e qualquer outra peça, poderiam ter sido substituídas, o que poderia ter sido demonstrado (a) mediante um laudo técnico/pericial solicitado pela fiscalização; ou (b) pela simples ausência de colaboração da empresa, diante da divergência na marcação.

Assim, a nosso ver, restou devidamente explicada a questão da divergência na marcação, diante da plausibilidade da justificativa, e da ausência de prova em sentido contrário, fragilizando o lançamento.

Em relação à segunda questão, a fatura comercial apresentada, de fato, não distingue o valor dos serviços do valor do material acaso empregado. Tal tema foi esclarecido apenas posteriormente, em correspondências com o exportador, que limitou-se a passar um valor “aproximado” de 70% para o material empregado. O contribuinte adotou exatamente esse percentual de 70%, e se antecipou em recolher os tributos que seriam referentes ao HUB que foi substituído.

Diante desse cenário, o fisco poderia: (a) acatar o valor do recolhimento, seguindo na exigência do restante; (b) ignorar o valor do recolhimento, ou rechaça-lo, seguindo na cobrança integral dos tributos em relação ao “cesto de centrífuga”; ou (c) aprofundar a fiscalização, para determinar o valor exato dos materiais empregados.

A nosso ver, a providência correta seria a “c”, de aprofundar a fiscalização, tendo em conta que o valor constante das correspondências era indicado como “aproximado”. Mas o fisco simplesmente ignorou as informações, e tributou com base no valor integral, mesmo sem a certeza de que a mercadoria havia sido integralmente substituída. Ou melhor, com a certeza de que parte da mercadoria havia sido substituída, restando tal substituição incontroversa nos autos.

Não se tem dúvidas de que o recolhimento efetuado pela importação de HUB novo (DARF de fls. 155 a 158) é devido. O tema é, repita-se, incontroverso.

Não tenho dúvidas, ainda, de que para exigir recolhimento em relação a outros itens, ou mesmo de adicional em relação ao HUB, questionando se efetivamente o valor seria de 70% da fatura, caberia ao fisco aprofundar a investigação, dotando de liquidez e certeza o lançamento.

Assim, o presente auto de infração deve ser mantido em relação aos tributos referentes ao HUB novo, tendo como base de cálculo o valor documentado (e não rechaçado especificamente pelo fisco) de US\$ 295.400,00, aplicando-se a alíquota referente ao código NCM de tal parte, sendo o fato gerador a data de registro da DI nº 09/0431687-9 (07/04/2009).

Por certo que o valor recolhido deve ser imputado e abatido do montante a recolher pela unidade preparadora da RFB, tendo em conta que, pelo que se percebe dos DARF de fls. 155 a 158, os recolhimentos não incluíram a multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430/1996.

Perceba-se que os recolhimentos foram efetuados em 01/07/2009, três meses após o registro da DI, em situação que não pode ser interpretada como espontânea, a teor do art. 102, §1º do Decreto-Lei nº 37/1966 (na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988):

“Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

- a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;
- b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (...)”

Não há dúvidas de que no momento do recolhimento o contribuinte estava sob procedimento fiscal.

Quanto à alegação de eventual confiscatoriedade ou abusividade da multa de 75%, cabe informar que o tema encontra obstáculo na Súmula CARF nº 2, que veda exame de constitucionalidade por este colegiado administrativo. Ademais, o texto constitucional brasileiro sequer trata de confiscatoriedade de multas, mas apenas de tributos (art. 150, IV da CF/1988).

Portanto, cabe o provimento parcial ao recurso voluntário, para limitar o lançamento à exigência de tributos, multa de ofício (75%) e juros apenas sobre o HUB novo,

valorado em US\$ 295.400,00, cabendo à unidade preparadora da RFB imputar ao valor aqui mantido os recolhimentos que já tenham sido comprovadamente efetuados em DARF.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para limitar o lançamento à exigência de tributos, multa de ofício (75%) e juros apenas sobre o HUB novo, valorado em US\$ 295.400,00, cabendo à unidade preparadora da RFB imputar ao valor aqui mantido os recolhimentos que já tenham sido comprovadamente efetuados em DARF.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan